

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 396/97

Altera Redação da Lei nº 389/97.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 389/97, de 17/09/97 passa a ter a seguinte redação.

Art. 3º - A base de cálculo para a cobrança dos preços públicos estatuídos nesta Lei é a Unidade Fiscal do Município de Jaguaré (UFMJ) em vigor na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do Art. 295 da Lei 330/94 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º - O § 2º do artigo 3º da Lei 389/97, de 17/09/97 passa a ter a seguinte redação.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar descontos de até 80% (oitenta por cento) nos preços públicos do item II-6 do anexo desta Lei quando os serviços realizados forem exclusivamente para fins agropecuários, limitando-se o desconto para um total de 30 (trinta) horas.

Art. 3º - O artigo 5º da Lei 389/97, de 17/09/97 passa a ter a seguinte redação.

Art. 5º - Serão desprezadas as frações de reais no cálculo dos preços públicos enquanto perdurar o atual sistema monetário.

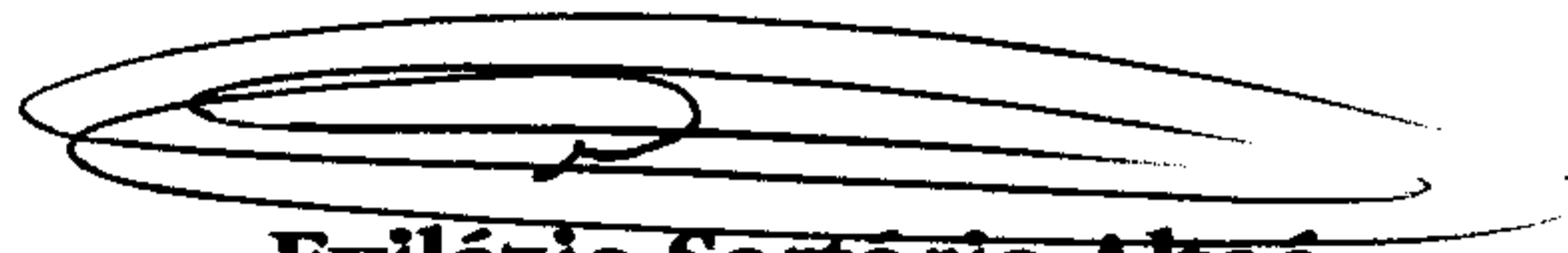
Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Lei nº 396/97 2

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, devendo, o Prefeito Municipal, publicar no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Lei, novo texto da Lei nº 389/97, com as modificações nela introduzidas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).



Evilázio Sartório Altoé

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria do Gabinete desta Prefeitura, na data supra.



Olívio Geraldo Altoé

Secretário do Gabinete